



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.004737/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.728 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DA EMPRESA INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. COOPERATIVA DE TRABALHO. ART. 22, IV, LEI 8.212/1991. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO. RICARF.

O STF, no âmbito do RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, afastando, assim, o critério material da hipótese da regra matriz de incidência tributária da contribuição previdenciária prevista naquele dispositivo legal, restando, portanto, prejudicado o lançamento que a constituiu.

Nos termos do art. 62, § 1º, II, alínea “b”, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015, impõe-se a aplicação da decisão do STF, em sede de repercussão geral, à mesma matéria objeto do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário e, de ofício, excluir da base de cálculo do lançamento o Levantamento L4 - SERVS TOMADOS DE COOPERATIVA, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que apenas negaram provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Luis Henrique Dias Lima, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em **30/10/2008** mediante o Auto de Infração (AI) – DEBCAD 37.155.627-9 – período de apuração 01/01/2004 a 31/12/2004 – valor R\$ 44.610,41 – com fulcro em contribuições sociais não recolhidas, correspondentes à parte da empresa, incidentes sobre a remuneração paga a segurados contribuintes individuais e sobre os valores pagos em decorrência de serviços prestados por cooperativa de trabalho, conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificada da decisão de primeira instância em **08/10/2009**, a Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **09/11/2009**, aduzindo, em apertada síntese, ilegalidade da exigência das contribuições previdenciárias lançadas em relação aos contribuintes individuais, tendo em vista que não observou a limitação imposta pelo art. 28, § 5º, da Lei n. 8.212/91, implicando em exigência de obrigação acima dos limites traçado na norma de regência.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Da admissibilidade do recurso voluntário

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Das alegações recursais

O presente litígio cinge-se à alegação de ilegalidade da exigência das contribuições previdenciárias lançadas em relação aos contribuintes individuais, tendo em vista que não observou a limitação imposta pelo art. 28, § 5º., da Lei n. 8.212/91, implicando em exigência de obrigação acima dos limites traçado na norma de regência.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente alega que

Concessa máxima vênia, o lançamento tributário padece de legalidade, visto que, o trabalho fiscal não observou a limitação imposta pelo parágrafo 5º do Artigo 28 da Lei Federal nº 8.212/91, o que implicou na exigência de obrigação acima dos limites traçado na norma de regência.

[...]

Na hipótese, o limite máximo do salário-de-contribuição para o período lançado era de **R\$ 1.869,34** (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), conforme Portaria MPS nº 727, de 2.003.

Não restou demonstrado pela Autoridade Fiscal que os contribuintes individuais prestadores de serviços à Impugnante não promoveram recolhimentos previdenciários até o limite de contribuição legalmente estabelecido, o que, evidentemente, impediria que a Impugnante promovesse novo recolhimento.

Frise-se que tal demonstração é ônus da Administração Federal, uma vez que, além dos dados fiscais do contribuinte serem sigilosos — o que impede que a Impugnante tenha acesso; é dever funcional da Autoridade Fiscal comprovar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e calcular o montante do tributo devido.

E, a existência de recolhimentos realizados pelos contribuintes individuais implica diretamente na apuração do valor da contribuição previdenciária devida.

Pois bem.

De acordo com o relatório fiscal, os fatos geradores das contribuições previdenciárias objeto de lançamento foram:

[...]

5. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas:

5.1 As remunerações pagas ou devidas a contribuintes individuais autônomos, que constam na escrituração contábil em lançamentos nas contas "31470 Despesas com Carregamento" e "31454 Despesas c/ Descarregamento", no período de janeiro a dezembro de 2004. Os valores, de acordo com os lançamentos contábeis, encontram-se no anexo "Relação de Serviços Tomados de Autônomos em Carga e Descarga de Mercadorias, não Declarados em GFIP".

5.2 As remunerações pagas ou devidas a contribuintes individuais autônomos, em demais serviços, que constam na escrituração contábil no período de janeiro de 2004 e março a dezembro de 2004. Os valores discriminados encontram-se no anexo "Relação de Autônomos não Declarados em GFIP (Exceto em Carga e Descarga de Mercadorias)".

5.3 A diferença de remuneração paga e/ou creditada ao contribuinte individual sócio-gerente, Sr. Laurindo G. de Souza, a título de pro-labore, existente entre o declarado em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP e o constante nos lançamentos contábeis na conta "33121 Pro-Labore", bem como na

"Ficha 05A Despesas Operacionais" da DIPJ — Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, nas competências abril e maio de 2004, cujos valores encontram-se no "Relatório de Lançamentos" que integra este Auto.

5.4 Os pagamentos ou créditos das remunerações pagas ou devidas por serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, de acordo com o previsto no Artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212 de 24/07/91, na redação dada pela Lei nº 9.876 de 26/11/99. A prestação dos serviços foi constatada através do exame da contabilidade, conta "31470 Despesas com Carregamento". Os valores foram pagos ou creditados à cooperativa de trabalho "Cooperativa de Apoio aos Trabalhadores em Carga e Descarga" de São Paulo/SP, CNPJ 01.536.696/0001-38, com endereço à Rua Domingos Rodrigues, 341, Conjuntos 126/127 12º andar, Lapa, São Paulo/SP. Os valores discriminados das faturas encontram-se na "Relação de Serviços Tomados através de Cooperativa de Trabalho", no período de janeiro a julho e setembro de 2004. (grifei)
[...]

De plano, não obstante inexistir irresignação específica da Recorrente, impende destacar que a contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.876/1999, foi considerada inconstitucional pelo STF, nos termos do RE n. 595.838/SP (Tema 166 de Repercussão Geral), transitado em julgado em 09/03/2015, com o entendimento sumariado na ementa abaixo:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. **O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.** 5. **Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.** (STF - RE: 595838 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) (grifei)

Conforme se observa, a declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, afasta o critério material da hipótese da regra matriz de incidência tributária da contribuição previdenciária constituída no lançamento em litígio, sendo forçoso, destarte, reconhecer a sua improcedência em face dos valores faturados pela Cooperativa de Apoio aos Trabalhadores em Carga e Descarga em virtude dos serviços prestados por seus cooperados, impondo-se, por consequência, a exclusão do

Levantamento – L4 - SERVS TOMADOS DE COOPERATIVA da base de cálculo do AI – DEBCAD 37.155.627-9, objeto deste contencioso.

Considerando-se a vinculação regimental deste relator à decisão emanada pelo STF em sede de repercussão geral (art. 62, § 1º, II, alínea “b”, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015, é mister a aplicação da decisão do STF a este processo.

Em face dos demais levantamentos, todavia, não vislumbro mácula no lançamento, motivo pela qual, confirmo e adoto as razões de decidir da DRJ, conforme permissivo regimental expresso no art. 57, § 3º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 de junho de 2015, vez que a Recorrente não aduz novas razões de defesa perante a segunda instância:

Argumenta a Impugnante que o presente lançamento padece de legalidade por não ter sido respeitado o limite do salário de contribuição imposto pelo § 5º do art. 28 da Lei 8.212/91. Também dispõe que não restou demonstrado pela Auditoria Fiscal que os contribuintes individuais que prestaram serviços à Autuada não promoveram o recolhimento dos valores devidos o que impediria novo pagamento pela Impugnante. Novamente, não procede esta linha de argumentação.

O art. 22, inciso III, da Lei 8.212/91, que embasa este AIOP conforme anexo FLD, está incluído no capítulo que trata especificamente das contribuições a cargo da empresa que não se encontram limitadas ao contido no § 5º do art. 28 da Lei 8.212/91. A limitação imposta por este dispositivo legal se destina às contribuições previdenciárias do segurado empregado ou do segurado contribuinte individual, essa sim deve respeitar o valor máximo do salário de contribuição.

A contribuição da empresa sobre a remuneração paga aos contribuintes individuais é de 20% sobre esse valor, sem limite. Desta forma, improcede a alegação da Impugnante neste sentido.

Da mesma forma, tendo aqui sido lançadas contribuições previdenciárias a cargo da empresa, também não tem objeto a argumentação de que deveria o Fisco comprovar que os próprios segurados contribuintes individuais que haviam prestado serviços à Impugnante não promoveram os recolhimentos previdenciários até o limite do salário de contribuição, o que impediria novo pagamento pela Autuada. Os valores aqui cobrados são de sua responsabilidade e não se pode transferir ao segurado esse encargo. Portanto, correta a Auditoria Fiscal quando procedeu ao lançamento na forma como o fez.

Este relatório relaciona, por estabelecimento e por competência, as parcelas que foram deduzidas das contribuições apuradas, constituídas por recolhimentos, valores espontaneamente confessados pelo sujeito passivo e, quando for o caso, por valores que tenham sido objeto de notificação anteriores.

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário e de ofício dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo do lançamento o Levantamento – L4 - SERVS TOMADOS DE COOPERATIVA.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima